



SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Processo nº 00200.002999/2025-31

Assunto: Anulação do Pregão Eletrônico nº 90036/2026 em razão de vício no certame decorrente de esclarecimentos prestados pela Administração acerca do enquadramento tributário do objeto, os quais influenciaram a formulação das propostas e comprometeram a isonomia entre as licitantes. Autorizações e aprovações de competência da Diretoria-Geral.

Senhora Diretora-Geral,

Cuidam os presentes autos de proposta de **anulação** do Pregão Eletrônico nº 90036/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços contínuos de apoio operacional à infraestrutura de Tecnologia da Informação (TI) do Senado Federal, com alocação de postos de trabalho em regime híbrido – presencial e remoto –, e pagamento vinculado ao atingimento de níveis mínimos de serviço.

A proposta de anulação decorre da constatação de que os esclarecimentos prestados pela Administração durante a fase externa da licitação consignaram, de forma categórica, enquadramento tributário do objeto que posteriormente se revelou juridicamente controvertido. Tal circunstância influenciou a elaboração das propostas pelas licitantes, interferindo indevidamente na formação dos preços e comprometendo a isonomia do certame, configurando vício que comprometeu a regularidade do certame.

Por meio do documento nº 00100.131170/2026-54, a Coordenação de Processo Externo de Licitações – COPEL justificou o pedido de anulação do certame, nos seguintes termos:

O certame foi concluído no dia 19/05/2026, tendo ocorrido interposição de recurso por parte das empresas **DIGISYSTEM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA** e **IUNEX SOLUCOES LTDA** contra a decisão da Pregoeira que declarou a **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA** como vencedora do certame.

Consoante os esclarecimentos prestados por meio do documento nº 00100.107711/2026-23, em razão da temática contida nas razões recursais, e após





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

as manifestações do Serviço de Instrução de Reajustes Contratuais (SIRC/SADCON) e da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade (SAFIN), cujos pareceres encontram-se transcritos no documento em referência, e em atenção ao disposto no art. 8º § 3º da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 31 do ADG nº 14/2022, o processo foi remetido à Advocacia do Senado Federal para manifestação quanto às questões tributárias apresentadas, essencialmente, nas razões recursais da Recorrente 11 e nas contrarrazões da empresa Recorrida2 – e vencedora do certame, “*considerando a necessidade de esclarecimentos para conferir segurança ao procedimento licitatório*”. Nesse sentido, foi proferido o **PARECER Nº 375/2026 – NPCONT/ADVOSF3**, cujo parecer se deu nos seguintes termos:

Esta Advocacia entende que houve equívoco ao classificar peremptoriamente para fins tributários os serviços objeto da licitação em exame como sendo simples fornecimento de mão de obra, inclusive definindo o percentual da alíquota de ISS que deveria ser observada na composição do preço das propostas das licitantes. No caso em análise, tem-se que os mencionados esclarecimentos prestados pela Administração às licitantes em momento que antecedeu a formulação das propostas, teve o condão de viciar todo o certame a partir daquele ponto, visto terem causado interferência indevida na elaboração das propostas, contaminando-as e ferindo, por conseguinte, a isonomia entre as concorrentes. Dito, isso, recomenda-se que o processo licitatório seja saneado e reaberto para que as licitantes possam oferecer novas propostas livres de qualquer equívoco ou indução indevida por parte da Administração. [Grifos do original].

Encaminho, portanto, o processo para avaliação dos atos aqui relatados e **deliberação quanto à anulação do Pregão Eletrônico nº 90036/2025, nos termos do inciso III do art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que, conforme entendimento da ADVOSF, na conclusão do Parecer mencionado, **os esclarecimentos prestados pela Administração tiveram o condão de causar interferência indevida na elaboração das propostas, posto que houve indicação equivocada dos serviços objeto do certame como simples fornecimento de mão de obra, com definição do percentual da alíquota de ISS a ser adotado, fatos estes que culminaram em vício insanável no certame.**

(...)

Ressalte-se, ainda, que cabe recurso contra a anulação, com efeito suspensivo, segundo o art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o que inviabiliza a continuação do trâmite do processo em paralelo à concessão do contraditório e ampla defesa, se necessário.

(...)

A anulação proposta pela COPEL fundamenta-se no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Geral

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

Ante o exposto, esta Assessoria Técnica recomenda o acolhimento das justificativas apresentadas pela COPEL, tendo em vista que os esclarecimentos prestados pela Administração acerca do enquadramento tributário do objeto influenciaram a composição das propostas, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame. Considerando a impossibilidade de saneamento do vício sem prejuízo à regularidade da disputa, impõe-se a anulação do Pregão Eletrônico nº 90036/2026, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

À consideração de Vossa Senhoria.

Revisado por:

(assinado eletronicamente)

Sibele Assis Flores
Assessora Técnica

(assinado eletronicamente)

Tahmineh Maria Shokranian de Mello
Coordenadora da ATECON/DIRETEC



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Geral

De acordo. Com fundamento no art. 9º, inciso V, Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022 c/c art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, **ACOLHO** a manifestação técnica da COPEL e, por consequência, **DECLARO NULO** o Pregão Eletrônico nº 90036/2026, em razão de vício insanável decorrente dos esclarecimentos prestados pela Administração acerca do enquadramento tributário do objeto, os quais influenciaram a composição das propostas e comprometeram a isonomia e a regularidade do certame.

Encaminhem-se os autos, sucessivamente, à **SADCON/COPEL** para que sejam adotadas as providências necessárias à sua operacionalização no sistema e posterior prosseguimento da instrução.

Brasília, 13 de julho de 2026.

(assinatura eletrônica)

ILANA TROMBKA

Diretora-Geral

